



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.000511/2007-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.912 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de dezembro de 2020
Recorrente MARCELO DANIEL SULIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

NULIDADE. REQUISITOS DA AUTUAÇÃO FISCAL. DESCRIÇÃO DOS FATOS. DISPOSIÇÃO LEGAL INFRINGIDA.

Não há nulidade da autuação fiscal quando o ato administrativo encontra-se revestido dos requisitos exigidos para o lançamento tributário.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF Nº 11.

É inaplicável a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

(Súmula CARF nº 11)

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE RENDIMENTOS. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. PAGAMENTO DE VERBA POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA.

A parcela paga na rescisão do contrato de trabalho por mera liberalidade do empregador, sem obrigatoriedade em lei, convenção ou acordo coletivo, implica acréscimo patrimonial para o beneficiário dos rendimentos e, portanto, sujeita à incidência do imposto de renda.

LEI TRIBUTÁRIA. MULTA DE OFÍCIO. VEDAÇÃO AO CONFISCO. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

Este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é incompetente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei que fixa o percentual para a multa quando do lançamento de ofício.

(Súmula CARF nº 2)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleber Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo e André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II (DRJ/RJ2), por meio do Acórdão nº 13-32.999, de 06/01/2011, cujo dispositivo considerou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário (fls. 237/245):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2002

PRELIMINAR DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa é incompetente para manifestar-se sobre a constitucionalidade da legislação que ampara a exigência fiscal.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

O lançamento é efetuado de ofício quando o contribuinte deixa de informar rendimentos em sua Declaração de Ajuste Anual, implicando redução do imposto a pagar ou devido. (art. 841 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3.000 de 26/03/1999 - RIR/1999 e art. 149, inc. II e IV, do CTN).

RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. PAGAMENTO DE VERBA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR.

Sujeita-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual a verba concedida por mera liberalidade do empregador no ato de rescisão do contrato de trabalho.

Impugnação Improcedente

Extrai-se do Termo de Verificação Fiscal que foi lavrado **Auto de Infração**, decorrente de classificação indevida de rendimentos na Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), relativo ao ano-calendário de 2002, exercício de 2003, incluído juros de mora e multa de ofício proporcional de 75% (fls. 81/85 e 86/89).

Segundo a descrição dos fatos, o lançamento refere-se à parcela recebida na rescisão do contrato de trabalho correspondente à indenização paga por liberalidade do empregador, classificada indevidamente como rendimentos isentos e não tributáveis na declaração de ajuste anual.

Ciente da autuação fiscal no dia 11/06/2007, a pessoa física impugnou a exigência fiscal (fls. 90, 105/119 e 235).

Intimado por via postal em 19/07/2011 da decisão do colegiado de primeira instância, o recorrente apresentou recurso voluntário no dia 09/08/2011, conforme carimbo de protocolo, no qual aduz os seguintes argumentos de fato e direito para a reforma do acórdão recorrido, em síntese (fls. 226 e 256/273):

(i) o processo administrativo deve ser arquivado em razão da prescrição intercorrente;

(ii) o auto de infração é nulo, uma vez que a fiscalização deixou de especificar as penalidades aplicadas, o que resulta em vício formal no lançamento;

(iii) é patente a natureza indenizatória da verba recebida pelo recorrente;

(iv) a indenização em dinheiro percebida pelo trabalhador na rescisão contratual tem a finalidade de repor o seu patrimônio, devido à perda do emprego que provoca um desequilíbrio na vida do ex-funcionário; e

(v) a multa aplicada de 75% é ilegal e inconstitucional, com violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e capacidade contributiva, configurando um verdadeiro confisco ao patrimônio do contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

Juízo de admissibilidade

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Preliminares

No âmbito administrativo, são inócuas as alegações sobre prescrição intercorrente no processo fiscal, haja vista o enunciado sumulado n.º 11 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF):

Súmula CARF n.º 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Para efeito de comprovação do ilícito tributário, o auto de infração contém a descrição pormenorizada dos fatos verificados pela fiscalização, dos dispositivos legais infringidos e da penalidade aplicável (fls. 81/89).

Integra o auto de infração o demonstrativo de apuração do imposto, dos juros de mora e da penalidade, com a respectiva fundamentação legal.

Quanto à multa de ofício, no percentual de 75% sobre o imposto devido, seu fundamento reside no inciso I do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, especificado nas fls. do auto de infração.

Logo, não há nulidade da autuação fiscal quando o ato administrativo encontra-se revestido dos requisitos exigidos para o lançamento tributário.

Mérito

Desde a impugnação, o contribuinte alega que a parcela recebida na rescisão do contrato de trabalho é dotada de caráter indenizatório.

Pois bem. Segundo o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, o interessado recebeu a importância de R\$ 563.505,07, a título de indenização. O término do vínculo de emprego resultou de iniciativa do empregador, sem justa causa (fls. 34).

A autoridade fiscal foi diligente e procedeu à intimação do empregador, EMI Music Brasil Ltda, para esclarecer a origem do valor recebido pelo empregado demitido. Em resposta, a pessoa jurídica declarou que se tratou de indenização devida por força de cláusula contratual, paga na ocasião do desligamento do funcionário, revestindo-se da característica de aviso prévio (fls. 58/59).

Nem o contribuinte, tampouco a fonte pagadora tiveram a iniciativa de apresentar uma cópia do contrato de trabalho, ou seus aditivos, contendo a cláusula de indenização na hipótese de despedida imotivada.

Como bem asseverou a decisão recorrida, a documentação não confirma o pagamento de aviso prévio indenizado. Com efeito, a data do aviso prévio é 28/03/2002, todavia o afastamento do trabalhador ocorreu no dia 27/04/2002, o que revela a continuidade do trabalho no período de aviso prévio. Além disso, o valor pago a título de indenização é muito superior ao vencimento mensal do empregado (fls. 52/56).

No presente caso, o valor percebido pelo contribuinte não resulta de imposição normativa, expressa em lei, convenção ou acordo coletivo, mas decorre de mera liberalidade do empregador, concedido voluntariamente, com fundamento, segundo alegado no apelo recursal, em cláusula estipulada no contrato individual de trabalho.

O conceito de indenização está ligado à reposição ou compensação por um dano. Porém, apenas as indenizações que não impliquem acréscimo patrimonial para o beneficiário, com aumento de riqueza, estão livres da tributação pelo imposto de renda, ressalvadas as hipóteses de isenção ou não incidência previstas na lei tributária.

Por força da legislação tributária, a indenização e o aviso prévio pagos na rescisão do contrato de trabalho são excluídos dos rendimentos tributáveis até o limite garantido pela lei trabalhista, por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologadas pela Justiça do Trabalho. Como explicado, a hipótese dos autos é claramente distinta, não estando abrangida por isenção ou não incidência.¹

Aliás, sobre a matéria controvertida em apreço, indispensável mencionar o Recurso Especial (REsp) n.º 1.102.575/MG, submetido ao rito dos recursos repetitivos, com trânsito em julgado em 04/11/2009, no qual o Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou a seguinte tese (Tema/Repetitivo: 139):

As verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador, isto é, verba paga na ocasião da rescisão unilateral do contrato de trabalho sem obrigatoriedade expressa em lei, convenção ou acordo coletivo, implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda.

Na mesma linha interpretativa, a decisão no REsp n.º 1.112.745/SP, com trânsito em julgado no dia 05/04/2010. Naquela ocasião, a tese firmada, igualmente na sistemática dos recursos repetitivos, foi assim resumida (Tema/Repetitivo: 150):

As verbas concedidas ao empregado, por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho sujeitam-se à incidência do Imposto de Renda.

Em suma, a parcela recebida pelo contribuinte, no total de R\$ 563.505,07, constitui rendimento tributável, com incidência do imposto de renda na pessoa física.

Com respaldo na legislação federal, a multa de ofício no percentual de 75% é devida e prevista em lei (art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430, de 1996).

O patamar mínimo da penalidade é fixo e definido objetivamente, independentemente da intenção do agente. Não há margem a considerações sobre a graduação da penalidade, o que impossibilita o julgador administrativo afastar ou reduzir o percentual no caso concreto.

¹ Art. 39, inciso XX, do Regulamento do Imposto de Renda, veiculado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, vigente à época dos fatos (RIR/99).

A aplicação da multa de ofício sobre o imposto devido não está atrelada a prova da existência do dolo, sonegação ou fraude na conduta do sujeito passivo. Nessas hipóteses, a fiscalização teria duplicado o percentual da multa de ofício, no importe de 150% (art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996).

Não há motivo para se cogitar de erro no preenchimento da declaração de ajuste causado por informações erradas prestadas pela fonte pagadora. Pelo contrário, o recorrente ocupava cargo de alto escalão na empresa, na função de vice-presidente financeiro, sinalizando a anuência com a estratégia de classificar a parcela recebida na rescisão do contrato de trabalho como de natureza indenizatória para efeito de escapar da tributação do imposto de renda e da contribuição previdenciária.

Aos órgãos administrativos falece competência para reconhecer o caráter confiscatório da multa de ofício, na medida em que requer o confronto da lei em face de preceitos da Carta Política de 1988.

Afastar a presunção de constitucionalidade de lei, aprovada pelo Poder Legislativo, demanda apreciação e decisão pelo Poder Judiciário. À vista disso, o exame do efeito confiscatório da multa, em detrimento dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e/ou capacidade contributiva, é matéria que extrapola a competência deste Tribunal Administrativo.

Argumentos desse jaez são inoponíveis na esfera administrativa, não só pelo estabelecido no "caput" do art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, como também no enunciado da Súmula nº 2 do CARF:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, REJEITO as preliminares e NEGÓ-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess